



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
 Coordenação-Geral de Fiscalização
 Coordenação de Fiscalização

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 4/2023/FIS/CGF/ANPD¹¹

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. Nome/Razão Social do Autuado: **Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina**
- 1.2. CPF/CNPJ do Autuado: **82.951.245/0001-69**
- 1.3. Agente de tratamento: (X) Controlador () Operador
- 1.4. Nome do Encarregado ou Responsável Jurídico: **Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart**
- 1.5. Contato do Encarregado ou Responsável Jurídico: **encarregado@saude.sc.gov.br**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- 2.2. Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 01, de 08/03/2021 (RI-ANPD);
- 2.3. Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021 (Regulamento de Fiscalização - RF);
- 2.4. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24/02/2023 (Regulamento de Dosimetria);
- 2.5. Processo SEI/ANPD nº 00261.001020/2021-60.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO DO PROCESSO

- 3.1. Auto de Infração: 14/09/2022 - **Auto de Infração 9/2022/CGF/ANPD** (SEI nº 3617432)
- 3.2. Intimação: 14/09/2022 - Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 3660552)
- 3.3. Dados de quem recebeu a intimação: Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart, encarregado@saude.sc.gov.br
- 3.4. Forma da Intimação: (X) Meio eletrônico () Via postal () Pessoal () Comparecimento pessoal () Por edital () Cooperação internacional () Outro meio
- 3.5. Dispositivo(s) Legal(is) e Regulamentar(es) Infringido(s):
- a) Lei Geral de Proteção de Dados:
- Artigo 38 - Controlador não apresentou RIPD após solicitação da ANPD
- Artigo 48 - Não apresentou CIS ao titular em prazo razoável
- Artigo 49 - Sistema não atendeu aos requisitos de segurança

teriam embasado tal conclusão.

4.8. Segundo o Relatório RIPD (SEI nº 3666470), os dados afetados no incidente seriam, especificamente, nome completo, filiação de mãe, CPF, endereço, contato de telefone, nome do médico que realizou o atendimento, nome do procedimento ou consulta agendado. O Formulário de Incidente de Segurança - ANPD (SEI nº 2837556) indica a exfiltração de dados médicos referentes à enfermidade, diagnóstico e procedimento agendado, dados sensíveis relacionados à saúde. Como consequência do incidente, o mesmo documento mencionou a possibilidade de aplicação de golpes utilizando os dados cadastrais e de saúde.

4.9. Em 24/12/2021, a Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP) analisou o incidente e se manifestou, por meio do Despacho (SEI nº 3082118). A gravidade do incidente de segurança foi considerada alta por terem sido exfiltrados dados pessoais sensíveis referentes à saúde de número relevante de titulares. As medidas de segurança adotadas pelo controlador, bem como as medidas de mitigação e comunicação do incidente aos titulares foram consideradas insuficientes.

4.10. Entre novembro de 2021 e maio de 2022, esta CGF realizou diversas determinações à SES/SC, tanto no intuito de salvaguardar direitos dos titulares afetados quanto de reconduzir a SES/SC à conformidade.

4.11. Em 08/11/2021, por meio do Despacho CGF/ANPD (SEI nº 2994422), a CFG determinou que a SES/SC apresentasse CIS complementar e os seguintes documentos:

- a) Relatório de apuração sobre os tipos de dados e o número de titulares afetados pelo incidente, apresentando a metodologia utilizada e justificando as premissas adotadas;
- b) Relatório técnico de tratamento do incidente;
- c) Comprovação da realização, forma, data e conteúdo da comunicação aos titulares afetados pelo incidente; e
- d) Relatório de Impacto à Proteção de Dados pessoais (RIPD), caso já tenha concluído sua elaboração.

4.12. Em 29/11/2021, a SES/SC apresentou apenas o CIS complementar no Relatório - SEI Relatório Complementar ANPD (SEI nº 3036397).

4.13. Diante da ausência dos documentos requisitados, em 11/03/2022, por meio do Despacho CGF/ANPD (SEI nº 3107909) a CGF determinou que a SES/SC realizasse a correção da nota informativa do site, em face do princípio da transparência, tomando os incisos do §1º do art. 48 como parâmetro, a fim de informar o real teor do incidente de segurança, com a possibilidade de exfiltração de dados, e a notificação individual acerca do incidente a todos os titulares de dados afetados. Além disso, a SES/SC deveria apresentar:

- a) Relatório de apuração sobre os tipos de dados e o número de titulares afetados pelo incidente, apresentando a metodologia utilizada e justificando as premissas adotadas;
- b) Relatório técnico de tratamento do incidente;
- c) Comprovação da realização, forma, data e conteúdo da comunicação aos titulares afetados pelo incidente; e
- d) RIPD ou informação sobre o prazo para sua conclusão.

4.14. Em 28/03/2022, a SES/SC, por meio do OFICIO Processo SEI/ANPD nº 00261.001020/2021-6 (SEI nº 3279023), indicou que cerca de 47 mil pessoas foram atingidas pelo incidente, sem informar metodologia utilizada e justificar as premissas adotadas para essa conclusão. A SES/SC não apresentou o relatório técnico de tratamento do incidente, a comprovação da realização, forma, data e conteúdo da comunicação aos titulares afetados pelo incidente, e o RIPD ou informação sobre o prazo para sua conclusão.

4.15. Em 11/04/2022, o Despacho CGF/ANPD (SEI nº 3300944) deferiu o pedido de prazo para apresentação do RIPD e reiterou que a SES/SC apresentasse:

- a) Conteúdo e endereço em que foi publicada a nota informativa sobre o incidente;

- b) Comprovação da comunicação do incidente aos titulares afetados;
- c) Relatório de tratamento do incidente e, especificamente, a informação de se o servidor afetado possuía registros (log) de acesso que permita comprovar que somente parte da base teve sua confidencialidade comprometida; e
- d) RIPD.

4.16. Em 06/05/2022, decorrido o prazo estipulado, sem que houvesse manifestação da SES/SC, foi expedido o Aviso 18/2022 (SEI nº 3348561) determinando à SES/SC que apresentasse:

- a) Conteúdo e endereço em que foi publicada a nota informativa sobre o incidente; e
- b) Comprovação da comunicação do incidente aos titulares afetados.

4.17. Em 16/05/2022, a SES/SC, por meio do OFICIO OFICIO 976.2022 - ENC. DADOS SES/SC (SEI nº 3371302), apresentou o conteúdo e endereço da nota informativa. XXXXXX
XX
XX
XX
XX. Justificou não ter realizado a comunicação individual aos titulares por não possuir dados atualizados e completos para fazê-lo. Reafirmou estar elaborando o RIPD e que o entregaria no prazo estipulado. Solicitou, ainda, a realização de reunião entre os representantes da SES/SC e ANPD, para esclarecer dúvidas a respeito das providências a serem tomadas em razão do incidente.

4.18. Em 24/05/2022, foi realizada a reunião, conforme solicitado, entre representantes da SES/SC e a CGF. Conforme Ata de Reunião ANPD e SES-SC (SEI nº 3424575), o controlador afirmou não ser capaz, com base na apuração realizada até então, determinar qual parte da base teria sido afetada. Foi apontada pela ANPD a insuficiência formal e material da comunicação sobre o incidente. Foi ressaltada a necessidade de adequação da comunicação sobre o incidente, e a realização da comunicação individual aos titulares cujos dados estivessem disponíveis.

4.19. Em 25/05/2022, por meio do OFICIO Ofício manifest. Reunião ANPD de 24.05 (SEI nº 3395376), a SES/SC solicitou prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações feitas pela ANPD, quais sejam:

- a) Conteúdo e endereço em que foi publicada a nota informativa sobre o incidente;
- b) Comprovação da comunicação do incidente aos titulares afetados;
- c) Relatório de tratamento do incidente e, especificamente, a informação de se o servidor afetado possuía registros (log) de acesso que permita comprovar que somente parte da base teve sua confidencialidade comprometida.

4.20. No mesmo Ofício, a SES/SC apresentou que a nota informativa do incidente seria ajustada e republicada, pelo prazo de seis meses, no endereço <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/#/home>. Além disso, se comprometeu a apresentar o relatório do tratamento do incidente e, especificamente, a informação a respeito da existência de registros de acesso no servidor afetado. Não foi solicitado prazo adicional para apresentação do RIPD.

4.21. Em 30/05/2022, o conteúdo da comunicação pública do incidente foi encaminhado para análise prévia pela CGF, que solicitou ajustes em seu conteúdo por meio do E-mail comunicação ao SES-SC (SEI nº 3426632).

4.22. Em 10/06/2022, o Despacho (SEI nº 3426634) deferiu a solicitação de prazo do OFICIO Ofício manifest. Reunião ANPD de 24.05 (SEI nº 3395376), ainda conferiu prazo de cinco dias para que o controlador comprovasse a publicação da nota informativa em seu sítio eletrônico, tendo em vista não ter sido localizada e que, segundo o controlador, seria "providenciada imediatamente".

4.23. Em 20/06/2022, a SES/SC, por meio do E-mail Encarregado - Publicação Aviso no Sítio Eletrônico (SEI nº 3443437), informou que a Nota de Aviso foi inserida no Site da Lista de Espera do SUS, conforme comprovado em NOTA Divulgação do Incidente (SEI nº 3443454), ainda, que foi finalizado o primeiro levantamento e identificação das pessoas que tiveram os dados vazados, para verificação da forma de efetivar a comunicação direta as pessoas atingidas.

4.24. Decorrido o prazo estipulado, dia 25/06/2022, a SES/SC não se manifestou no processo,

processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

(...)

III - promover ações de fiscalização sobre as ações de tratamento de dados pessoais efetuadas pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público;

(...)

IX - requisitar aos agentes de tratamento de dados a apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

5.4. O art. 48 do Regimento Interno da ANPD, ainda, determina que as "atividades da ANPD obedecerão, além dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.709, de 2018, aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, publicidade, economicidade, segurança jurídica, entre outros". Esta é, portanto, a justificativa para análise do suposto incidente de segurança ocorrido na SES/SC em processo administrativo próprio, pois é necessário observar as diretrizes e os princípios incidentes sobre a atuação administrativa no cumprimento da atribuição de fiscalização.

5.5. O Regulamento de Fiscalização da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021, dispõe de forma fundamental sobre a estruturação das atividades previstas no art. 17 do Regimento Interno da ANPD. De acordo com o art. 2º do Regulamento, a fiscalização volta-se à orientação, à prevenção e à repressão das infrações à LGPD, de sorte a, conforme o art. 3º, proteger os direitos dos titulares de dados, promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais e zelar pelo cumprimento das disposições da LGPD.

5.6. Por força do art. 4º, I, do mencionado Regulamento, a SES/SC é considerada agente regulado pela ANPD, haja vista ser um agente de tratamento (art. 5º, IX, da LGPD). Cumpre especificar as atividades a que os agentes regulados estão submetidos, a teor do art. 5º, I:

Art. 5º Os agentes regulados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

5.7. Pelo exposto, não há dúvidas quanto à competência da ANPD no caso concreto para avaliar a conduta do autuado, controlador de dados e agente regulado, à luz da LGPD.

5.8. No mais, o autuado não arguiu questões preliminares de mérito em sua defesa e a análise preliminar não verificou questões relevantes a serem trazidas a este Relatório de Instrução.

6. ANÁLISE

Circunstâncias da infração e autoria

6.1. Conforme disposto no Regulamento de Fiscalização da ANPD em seu art. 37, o processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV, da LGPD. De acordo com o art. 54, o Relatório de Instrução subsidiará a decisão de primeira instância. Assim, a análise tem por objetivo avaliar os motivos da autuação e os argumentos apresentados pelo controlador face à legislação e às normas de proteção de dados, no âmbito do presente processo.

6.2. Os documentos coligidos aos autos são suficientes para afirmar que houve um incidente de segurança nos sistemas da SES/SC o qual resultou na disponibilização parcial da base de dados da lista de espera do SUS em Santa Catarina no site XXXXXXXX. Foram exfiltrados 4GB de dados, que incluíam dados cadastrais (nome, endereço, telefone, CPF, entre outros) e médicos (enfermidade, diagnóstico, procedimento aguardado, entre outros).

6.3. A partir desse incidente, em 26/08/2021, por meio do Formulário de Incidente de Segurança - ANPD (SEI nº 2837556), a SES/SC apresentou CIS preliminar à CGF, que foi complementada em 29/11/2021, em Relatório - SEI Relatório Complementar ANPD (SEI nº 3036397).

6.4. Durante todo o processo administrativo anterior a este PAS, a CGF determinou à SES/SC que apresentasse documentos relacionados ao incidente de segurança que não foram atendidos pelo

atuado. A falta de cumprimento dessas determinações acarreta o não atendimento do dever do agente de tratamento fornecer cópia de documentos relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD.

6.5. Em vista da não apresentação dos documentos requeridos, não é possível formar juízo de certeza sobre a extensão do incidente de segurança. Não foi evidenciada a utilização de mecanismos de monitoramento de acesso à base, tendo em vista que a ocorrência do incidente somente teria sido identificada quando da divulgação pública dos dados, não tendo sido identificada a data em que os dados teriam sido violados. A falta de registros de acesso à base de dados indica que controlador não foi capaz sequer de apurar qual foi a extensão do comprometimento da base de dados, mesmo após um ano da ciência da ocorrência do incidente. Apesar de ter sido publicada parte da base, não foram apresentadas evidências de que ela não tenha sido integralmente violada.

6.6. A falta de evidência na utilização de mecanismos de monitoramento de acesso à base e na implementação de controles adequados para garantir a confidencialidade dos dados, em especial considerando volume e a sensibilidade dos dados tratados, indica a inadequação do sistema utilizado pelo atuado, no que tange os requisitos da segurança da informação e do princípio de segurança. Somado a isso, tem-se a falta de apresentação de documentos e registros corriqueiros para a garantia da segurança da informação.

6.7. De forma específica, esta CGF solicitou diversas vezes, como indicado no relatório acima, o RIPD, em observância ao art. 38, da LGPD. Apesar das reiterações e concessões de prazo, o documento não foi apresentado no processo anterior ao PAS.

6.8. Uma das determinações veiculadas por esta CGF desde a apresentação do CIS foi a necessidade de comunicação ao titular. Reconhecendo o risco aos titulares, a Coordenação-Geral de Fiscalização determinou, já em 08/11/2021, por meio do Despacho (SEI nº 2994422), que o controlador comunicasse a eles a ocorrência do incidente. Somente em 18/03/2022 o controlador atendeu parcialmente a determinação, por meio da publicação de uma notícia sobre o incidente em seu sítio eletrônico, conforme NOTA Explicativa Incidente (SEI nº 3300942).

6.9. A comunicação realizada pelo controlador foi considerada insuficiente pela CGF, formal e materialmente, razão pela qual, em 20/06/2022, houve a publicação de uma nova comunicação no site do controlador, conforme NOTA Divulgação do Incidente (SEI nº 3443454). Na referida publicação, o agente informa que "para os titulares já identificados, será encaminhada mensagem de e-mail informando sobre o incidente". Não houve, entretanto, comprovação no processo de que a comunicação individual tenha ocorrido, tampouco foram apresentadas pelo controlador justificativas para não o fazer.

6.10. Considerando o risco do incidente, reconhecido pelo próprio controlador, por meio de Formulário de Incidente de Segurança - ANPD (SEI nº 2837556) e Relatório - SEI Relatório Complementar ANPD (SEI nº 3036397), e apontado pela ANPD, o incidente deveria ter sido prontamente comunicado aos titulares dos dados afetados. Apesar de reiteradas determinações e de afirmar que uma nota pública seria divulgada quando da comunicação complementar, em 29/11/2021, consta na NOTA Explicativa Incidente (SEI nº 3300942) a data de publicação de 18/03/2022. Somente em 20/06/2022 o controlador comprovou a realização da comunicação pública do incidente.

Análise da defesa apresentada pelo Atuado

6.11. A SES/SC apresentou defesa no sentido de ter cometido apenas um atraso na entrega do RIPD, o mesmo foi protocolado neste PAS em Relatório RIPD (SEI nº 3666470). O atuado não reconhece a falta de apresentação dos outros documentos requeridos em processo anterior, qual sejam: (i) comprovação da realização, forma, data e conteúdo da comunicação aos titulares afetados pelo incidente; e (ii) relatório técnico do incidente, inclusive com informações sobre: (ii.i) a apuração dos tipos de dados e o número de titulares afetados pelo incidente, apresentando a metodologia utilizada e justificando as premissas adotadas; (ii.ii) se o servidor afetado possuía registros (log) de acesso que permita comprovar que somente parte da base teve sua confidencialidade comprometida.

6.12. Apesar desta CGF ter concedido todos os prazos solicitados pela SES/SC e reiterado as determinações quatro vezes em momentos diferentes, as mesmas não foram cumpridas, sem qualquer justificativa, de forma a demonstrar o descuido do atuado para com as determinações da CGF.

6.13. Quanto ao descumprimento do CIS aos titulares, a SES/SC diz ter refinado as informações

exfiltradas para o site XXXXXXXX e identificado números de telefone para o envio de notificação por meio de um SMS coletivo. Diante desse processo de refinamento, o autuado afirma ser necessário tempo e trabalho para processar o volume de dados em questão e enviar os SMS.

6.14. No entanto, em junho de 2022, por meio do E-mail Encarregado - Publicação Aviso no Sítio Eletrônico (SEI nº 3443437), a SES/SC informou que teria finalizado o primeiro levantamento e identificação das pessoas que tiveram os dados vazados, para verificação da forma de efetivar a comunicação direta as pessoas atingidas. Essa demanda indicada em tese de defesa já estaria cumprida, em acordo com o apresentado anteriormente. Ainda, a autuado não informou a porcentagem entre o número de dados de titulares vinculados a um número de telefone e o número de titulares afetados pelo incidente, 48 mil. Dessa forma, não é possível identificar a adequação dessa medida para que os titulares sejam notificados de forma individualizada.

6.15. Para o autuado, a demanda de tempo para identificar os afetados não violaria o dever de CIS aos titulares em prazo razoável. Isso porque seria “juridicamente inviável interpretar-se extensivamente o termo “prazo razoável”, que é impreciso e genérico, em prejuízo à autuada”.

6.16. O incidente teria ocorrido em agosto de 2021 e o comunicado aconteceu em março de 2022, conforme Despacho (SEI nº 3300944). Em que pese não haver norma que defina o que seria prazo razoável para que o titular seja comunicado do incidente, a ANPD recomenda que seja notificada do incidente em até 2 (dois) dias úteis da ciência do fato.^[3] Dessa forma, não é razoável e proporcional que o titular guarde 8 (oito) meses para que seja notificado de um incidente que foi alvo.

6.17. Como descrito acima, o CIS ao titular de forma geral e não específica ocorreu desde março de 2022. No entanto, o Despacho (SEI nº 3300944) afirma que “a referida nota não descreve, de forma adequada, a natureza do incidente nem dos dados afetados. O meio utilizado para sua publicação revela-se inadequado para que os titulares afetados tenham ciência da ocorrência do incidente, uma vez que se encontra em local distinto do portal original e em meio a diversas outras notícias”. Apenas em junho de 2022 a SES/SC teria publicado CIS em conformidade com o §1º do art. 48.

6.18. Com isso, a SES/SC demorou cerca de 11 (onze) meses para informar aos titulares do incidente ocorrido, se é que o comunicado geral poderia ser considerado suficiente para que o titular possa preservar seus direitos e tentar diminuir os possíveis prejuízos causados pelo incidente de segurança.

6.19. A respeito das obrigações de segurança da informação, a SES/SC afirma adotar medidas que garantam a segurança, como o controle de acesso e criptografia para acessar os servidores, registros de logs, cópia de segurança, e outras medidas. Ainda, “todas as medidas técnicas para estancar o vazamento foram realizadas, bem como o acionamento da polícia para investigação criminal da situação e notificação da empresa responsável pelo desenvolvimento da aplicação”. A SES/SC afirma ter sido vítima de uma invasão criminoso ao seu banco de dados. Como documentos que provariam a existência desses documentos, a SES/SC apresentou Anexo Manifestações encarregado (SEI nº 3666468) e Relatório RIPD (SEI nº 3666470).

6.20. A SES/SC é controladora e, por isso, responsável pelo devido tratamento de dados pessoais, inclusive pela segurança dessas informações. Cabe a ela empregar os mecanismos adequados para garantir que o tratamento de dados esteja em conformidade com o previsto em lei e, com isso, evitar ambientes inseguros.

6.21. Diante disso, a SES/SC elencou cerca de oito atividades que o seu encarregado está implementando para garantia da conformidade da Secretaria com as determinações da LGPD. Entre as atividades, o autuado indica a organização de reuniões, acompanhamento e análise de documentos e contratos, além do reconhecimento de grupos e estruturas organizacionais internas do Estado de Santa Catarina.

6.22. O RIPD apresentado pela autuado “busca descrever os processos de tratamento relacionados a implantação do site 'Lista de Espera SUS' no âmbito do estado de Santa Catarina, conforme previsto na Lei Estadual 17.066/2017 e no Decreto Estadual 1.168/2017 (ANEXOS – III), bem como, os riscos à proteção dos dados pessoais e sensíveis e às liberdades civis e direitos fundamentais, e informar as medidas de salvaguarda e contingenciamento ao tratamento dos dados e ao incidente ocorrido”. No entanto, para além de outros apontamentos e complementariedade do relatório, importa destacar que o RIPD não é documento apropriado para análise de um incidente de segurança, mas do tratamento de dados

em si. Ainda, nota-se que o campo de efeitos sobre o risco e medidas de mitigação não foi preenchido e que os riscos do tratamento não se restringem ao risco à segurança da informação.

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

6.23. O ANPD - Auto de Infração 9 (SEI nº 3617432) indicou a possibilidade de violação dos art. 38, 48, 49, da LGPD, e do art. 5º, do Regulamento de Fiscalização.

Art. 38. Controlador não apresentou RIPD após solicitação da ANPD.

6.24. O art. 38 prevê a possibilidade de a ANPD requisitar RIPD. Este documento foi solicitado por esta CGF em diversos momentos, inclusive com concessão de prazo para que a determinação fosse atendida. Porém, o documento não foi apresentado no processo administrativo anterior a este PAS.

6.25. Em acordo com o art. 5º, XVII, da LGPD, o RIPD é documento elaborado pelo controlador o qual contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. Haverá situações em que o controlador elaborará o RIPD para atender à determinação da ANPD.^[4]

6.26. Dessa forma, a apresentação do RIPD seria adequada para esta CGF avaliar os riscos a direitos fundamentais mapeados pela SES/SC no tratamento que realiza de disponibilização de dados pessoais no <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/#/home>, bem como apreciar as medidas de mitigação implementadas para minimizar esses riscos, inclusive de exfiltração dos dados.

6.27. Resta caracterizada a violação ao art. 38 por falta de apresentação do RIPD quando requisitado pela ANPD. Por mais que o documento tenha sido apresentado no PAS, a infração já havia sido configurada, sendo esta cessada após a instauração do PAS e antes da prolação da decisão de primeira instância no âmbito do PAS.

6.28. A função regulatória do sancionamento por violação do art. 38 permanece, já que se busca incentivar o agente regulado a cumprir as determinações da ANPD, ao mesmo tempo que a conduta do regulado durante o processo sancionador é levada em consideração.

Art. 48. Controlador não apresentou CIS ao titular em prazo razoável.

6.29. É necessário reconhecer a obrigação prevista no art. 48 de o controlador comunicar ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante a ele. Essa comunicação ocorreu de forma geral, ou seja, não individualizada. Ao mesmo tempo, a SES/SC publicou na página principal do <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/#/home> informações do incidente, que estão disponíveis até o momento da conclusão deste Relatório, outubro de 2023.

6.30. Dessa forma, nota-se que, além de o titular não ter sido comunicado de forma individualizada sobre o incidente, o autuado não realizou esta comunicação em prazo razoável. Apesar de não haver norma que dê sentido amplo ao que seria tempo razoável para a comunicação ao titular, a CGF, no caso concreto, indicou o prazo que seria razoável. Mesmo assim, o autuado não o cumpriu no tempo indicado.

6.31. Por mais que não haja norma geral e abstrata determinando o que seria prazo razoável, esta CGF o determinou no caso concreto.

6.32. Além disso, o período de sete meses que o autuado levou para elaborar CIS adequado ao titular é irrazoável. O incidente ocorreu em agosto de 2021 e apenas em março de 2022 que o CIS foi publicado de maneira não individualizada no site do autuado. Assim, é irrazoável chancelar cumprimento ao art. 48 quando o CIS ao titular é realizado após sete meses do ocorrido.

Art. 49. Sistema não atendeu aos requisitos de segurança.

6.33. Viola o art. 49 da LGPD o sistema utilizado para tratar dados pessoais que não atenda aos requisitos de segurança. Nesse sentido, durante o Processo de Fiscalização, esta CGF solicitou documentos que comprovassem que o sistema utilizado pela SES/SC atendia esses requisitos. Diante da falta desses documentos, o auto de infração indicou a possível violação desse dispositivo da LGPD.

6.34. A Nota Técnica 73/2022/CGF/ANPD (SEI nº 3619476) destaca conclusões sobre o processo de apuração da causa do incidente. "[O] servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.1. Em 27/02/2023, foi publicada a Resolução CD/ANPD N° 4, de 24/02/2023, que aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e, assim, regulamentou o art. 53 da LGPD. Nesse regulamento, são adotadas as seguintes definições, importantes para a conclusão do presente processo:

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

II - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

7.2. Além disso, o regulamento previu balizas para a aplicação das sanções administrativas, conforme preconizado no art. 3º:

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos do art. 26 deste Regulamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo, poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

7.3. Destaca-se que o §5º afasta a aplicação das sanções de multa simples e multa diária para entidades e órgãos públicos, sem prejuízo da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, além da Lei de Acesso à Informação e Lei nº 8.122. Ao mesmo tempo, o art. 55-J, XXII, da LGPD, determina que a ANPD deve comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública.

7.4. Como consequência, o § 1º indica que entidades e órgãos públicos que não sofreram sanções anteriores no mesmo caso concreto apenas podem se sujeitar às infrações de advertência, publicização da infração, bloqueio e eliminação dos dados pessoais.

7.5. De acordo com o art. 8º do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, a classificação das infrações divide-se desta maneira:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

7.6. No caso sob análise, ficaram caracterizadas infrações aos arts. 38, 48 e 49 da LGPD, bem como ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, cuja dosimetria será empreendida a seguir, em acordo com o Regulamento de Dosimetria.

INFRAÇÃO AO ART. 38 DA LGPD

Classificação da infração

7.7. A não apresentação do RIPD após requisição da ANPD viola o art. 38. Considerando que a não apresentação do RIPD não afetou significativamente os interesses e direitos fundamentais dos titulares, a infração não pode ser classificada como média. Consequentemente, por falta de cominação de um dos requisitos da infração como média, no caso concreto, a infração não pode ser considerada grave.

7.8. Outrossim, no caso concreto, a não apresentação do RIPD é infração autônoma e não obstruiu a atividade de fiscalização por não ter impedido a apuração do incidente de segurança.

7.9. A infração resta configurada como leve, em vista do caráter residual.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.10. O art. 9º, I, do Regulamento de Dosimetria, indica que a sanção de advertência é adequada quando a infração for leve e não for caracterizada reincidência específica. No caso, a infração é leve e não há reincidência específica.

7.11. Ainda para a definição do tipo de sanção adequada, o art. 10, I, do Regulamento de Dosimetria, indica ser aplicável multa simples quando o infrator não tenha atendido as medidas preventivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável. Como será explicitado no [\[item 7.13\]](#), a multa não é aplicável neste caso.

7.12. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos art. 12 a 13, nota-se que houve o descumprimento de medida preventiva no processo de fiscalização (art. 12, III), e a cessação da infração após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador (art. 13, I, b).

7.13. No entanto, a aplicação da sanção de multa simples é afastada no caso concreto, em conformidade com o art. 52, §3º da LGPD c/c o art. 3º, §5º, do Regulamento de Dosimetria. Resta a aplicação da advertência. Apesar da sanção de advertência, não cabe impor medida corretiva, já que o RIPD foi apresentado.

7.14. Acerca do Relatório RIPD (SEI nº 3666470) apresentado, é importante frisar que o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais é "*documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco*". Por vezes, o Relatório RIPD (SEI nº 3666470) apresenta informações específicas sobre o incidente de segurança, e não sobre o tratamento de dados realizado pela SES/SC para organização da fila de espera para acesso ao SUS. Nesse sentido, a ANPD explica que:

Conforme o art. 38 da LGPD, o RIPD deverá conter, pelo menos: a) a descrição dos tipos de dados pessoais coletados ou tratados de qualquer forma; b) a metodologia usada para o tratamento e para a garantia da segurança das informações; e c) a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

É importante que o relatório seja suficientemente detalhado, para que a ANPD e o próprio controlador tenham compreensão ampla de como ocorre o tratamento dos dados pessoais e os possíveis riscos associados a ele.

Assim, recomenda-se ao controlador descrever os tipos de dados pessoais tratados, as operações de tratamento (art. 5º, X, da LGPD), suas finalidades (incluindo interesses legítimos) e hipóteses legais, e avaliar a necessidade e a proporcionalidade das operações de tratamento, os riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados e as medidas a serem adotadas para minimizar esses riscos.^[5]

7.15. Logo, o RIPD apresentado pela SES/SC é suficiente para atender o objetivo do processo de fiscalização em questão e por isso foi aceito por esta CGF. Porém ele não está de acordo com o que é esperado de um relatório de impacto.

INFRAÇÃO AO. ART. 48 DA LGPD

Classificação da infração

7.16. O art. 48, caput e incisos, determina que o controlador deve apresentar CIS adequada tanto à ANPD quanto ao titular em prazo razoável. O infrator realizou CIS geral, não individualizado, após diversas requisições da ANPD e transcorrido prazo irrazoável, delimitado no caso concreto.

7.17. A obrigação de CIS ao titular é evidente, já que, desde o início da apuração do incidente, a SES/SC, por meio do Formulário de Incidente de Segurança - ANPD (SEI nº 2837556), conhecia que o incidente de segurança em questão poderia acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Quanto ao prazo, como descrito neste relatório do [\[item 6.29\]](#) ao [\[item 6.32\]](#), a SES/SC não observou o período de tempo que a comunicado deveria ocorrer definido no caso concreto pela ANPD.

7.18. A falta de CIS ao titular em prazo razoável, especialmente quando resulta na exposição de dados pessoais em espaço não controlado de acesso, inclusive de dados de saúde, pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Isso porque o titular não sabe que seus dados foram expostos e, com isso, não toma cuidado qualificado em evitar uso indevido de identidade, fraudes financeiras e outros danos que a exposição de dados possa causar. No caso concreto, os dados expostos (nome, CPF, data de nascimento, nome de mãe, endereço, informação do tipo de procedimento solicitado para entrar na lista de espera, a unidade e profissional que realizou o cadastro) permitem que o titular sofra esse tipo de dano, além de perturbações por ligações indevidas e fraudes em processos de autenticação ou validação de identidade em serviços específicos.

7.19. Logo, a infração ao art. 48 ora analisada se subsume aos requisitos do art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria, atendendo ao critério para ser classificada como média. Além disso, no presente caso, a infração de falta de CIS versa sobre dados sensíveis, como destacado neste Relatório, o que eleva o grau de classificação da infração que, por esse motivo, passa a ser considerada como grave, segundo art. 8º, §3º, "d", da LGPD.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.20. O art. 9º, II, do Regulamento de Dosimetria, indica que a sanção de advertência é adequada quando houver necessidade de imposição de medidas corretivas. Esta hipótese se subsume a esta infração.

7.21. Cabe impor as duas medidas corretivas que se seguem.

a) Manter o CIS ao titular geral indicada por esta CGF na primeira página do <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/#/home>, página inicial do sítio, por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da decisão neste PAS, já que após a publicação dessa decisão é possível que os titulares tomem ciência do incidente em questão e busquem mais informações junto à SES/SC.

b) Enviar CIS ao titular de maneira individualizada para os titulares identificados por meio da extração de informação do arquivo vazado e veiculado no site "XXXXXX". A viabilidade desta medida decorre de ter sido indicada pelo próprio autuado

na proposta de TAC enviada à esta CGF, conforme Termo Proposta TAC (SEI nº 3666469) e corroborado em Parecer encarregado de dados (SEI nº 4470740), diante da possibilidade de uso da ferramenta Notifica-BR.

7.22. A fim de se comprovar o cumprimento das medidas corretivas, a SES/SC deverá:

a) juntar aos autos comprovação de que a medida corretiva "a" descrita foi cumprida por meio da apresentação de, pelo menos, 9 (nove) capturas de tela do sítio da SES/SC contendo o comunicado e com visualização clara da data da captura sendo que cada captura deve ser feita no intervalo mínimo de 9 (nove) dias entre cada uma. A comprovação de cumprimento da medida corretiva deverá ser juntada aos autos em até 5 (cinco) dias úteis do final de cada período de 30 (trinta) dias.

b) juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis da data de intimação, comprovação de que a medida corretiva "b" descrita no [\[item 7.19\]](#) foi cumprida por meio da apresentação de uma planilha com a lista completa de todos os titulares identificados que foram individualmente comunicados contendo (i) o nome completo do titular; (ii) e informação de contato utilizada para a comunicação individual (o número de telefone, se por meio telefônico; o e-mail, se por correio eletrônico etc.), a fim de que seja possível que a CGF valide, por amostra, a comunicação feita ao titular.

7.23. Apesar de ser uma infração grave, as outras sanções, previstas nos incisos IV, V e VI do art. 52 da LGPD, não são adequadas para esta infração, em função do interesse público que justifica a necessidade do tratamento dos dados.

INFRAÇÃO AO ART. 49 DA LGPD

Classificação da infração

7.24. Os agentes de tratamento devem utilizar sistemas para tratamento de dados pessoais que atendam aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios da LGPD e às normas regulamentares. No entanto, a SES/SC, neste caso concreto, não observou
XX
XXX.

7.25. O uso de sistema sem a devida segurança pela SES/SC pode afetar significativamente os interesses e direitos dos titulares. A falta de cuidado no desenvolvimento de um sistema seguro permitiu a concretização de incidente que pode ser causa para fraudes financeiras e uso indevido de identidade. Ainda, a exposição de dados, diante de sistema inseguro, possibilita a concretização de outros danos, como perturbações por ligações indevidas e fraudes em processos de autenticação ou validação de identidade em serviços específicos.

7.26. Alcançados os requisitos da infração média, importa considerar que a infração será classificada como grave quando, além de preencher as condições do §2º (infração média), for verificada uma das hipótese do art. 8º, §3º do Regulamento de Dosimetria. Considerando que a infração do art. 49 envolveu o tratamento de dados sensíveis, de acordo com art. 8º, § 3º, I, “d”, do Regulamento de Dosimetria, ela deve ser classificada como grave.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.27. O art. 9º, II, do Regulamento de Dosimetria, indica que a sanção de advertência é adequada quando houver necessidade de imposição de medidas corretivas. Esta hipótese se subsume a esta infração.

7.28. Ainda para a definição do tipo de sanção adequada, o art. 10, II, do Regulamento de Dosimetria, indica ser aplicável multa simples quando a infração for classificada como grave. Como será explicitado no [\[item 7.28\]](#), a multa não é aplicável neste caso.

7.29. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos art. 12 e 13, nota-se que houve a cessação da infração com a implementação das medidas de segurança antes da instauração deste PAS (art. 13, III), a partir do informado no Relatório RIPD (SEI nº 3666470).

7.30. No entanto, a aplicação da sanção de multa simples é afastada no caso concreto, em conformidade com o art. 52, §3º da LGPD c/c o art. 3º, §5º, do Regulamento de Dosimetria. Resta a aplicação da advertência.

7.31. Definida a sanção de advertência, constata-se que as medidas corretivas que seriam determinadas já foram cumpridas, além de outras complementares sobre o funcionamento do sistema. O Relatório RIPD (SEI nº 3666470) indica que houve a implementação das medidas de segurança, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, após o incidente de segurança. Apesar de ser uma infração grave, as outras sanções, previstas nos incisos IV, V e VI do art. 52 da LGPD, não são adequadas para esta infração, em função do interesse público que justifica a necessidade do tratamento dos dados.

INFRAÇÃO ART. 5º DO REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Classificação da infração

7.32. É dever do regulado fornecer documentos, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. A não apresentação do relatório técnico do incidente após diversas determinações da CGF configura violação do art. 5º, I, do Regulamento de Fiscalização.

7.33. Em acordo com o art. 6º, do Regulamento de Fiscalização, o não fornecimento de documentos pode caracterizar obstrução à atividade de fiscalização, sujeitando o infrator a medidas repressivas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias com o objetivo de concluir a ação de fiscalização obstruída por parte da ANPD.

7.34. No caso concreto, a não apresentação do relatório técnico do incidente constituiu obstrução à atividade de fiscalização, já que a falta do documento em questão impediu a CGF de avaliar as medidas técnicas adequadas e suficientes para prevenir e mitigar os efeitos do incidente.

7.35. Segundo art. 48, §2º, da LGPD, compete à ANPD verificar a gravidade do incidente e, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências. Para tanto, é fundamental que o autuado forneça informações, a SES/SC não apresentou e isto impediu que a CGF cumprisse seu dever de fiscalizar.

7.36. Como esse descumprimento do dever de fornecer documentos configurou obstrução à fiscalização, a infração deve ser classificada como grave, em acordo com art. 8º, §3º, II, do Regulamento de Dosimetria.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.37. Para a definição do tipo de sanção adequada, o art. 10, II, do Regulamento de Dosimetria, indica ser aplicável multa simples quando a infração for classificada como grave.

7.38. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos art. 12 a 13, nota-se que houve o descumprimento de medida preventiva no processo de fiscalização (art. 12, III).

7.39. No entanto, a aplicação da sanção de multa simples é afastada no caso concreto, em conformidade com o art. 52, §3º da LGPD c/c o art. 3º, §5º, do Regulamento de Dosimetria. Resta a aplicação da advertência.

7.40. Apesar da sanção de advertência, não cabe impor medida corretiva, já que as circunstâncias do incidente restaram caracterizadas no Relatório RIPD (SEI nº 3666470). Igualmente, muito embora seja uma infração grave, as outras sanções, previstas nos incisos IV, V e VI do art. 52 da LGPD, não são adequadas para esta infração, em função do interesse público que justifica a necessidade do tratamento dos dados.

7.41. Em tempo, considerando a postura da SES/SC que, após a instauração de processo sancionador, apresentou as informações solicitadas no relatório técnico do incidente por meio do RIPD, consideram-se ausentes a conveniência e oportunidade de encaminhar notícia ao órgão de controle interno do Estado de Santa Catarina para apuração de eventual falta funcional.

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório dos autos demonstra que autoria e materialidade restam devidamente comprovadas nos autos, e que os fatos descritos correspondem às infrações tipificadas pelos enquadramentos indicados no ANPD - Auto de Infração 9 (SEI nº 3617432), conclui-se pelas seguintes recomendações:

8.1.1. Por violação ao art. 38 da LGPD, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SES/SC, sem a imposição de medida corretiva;

8.1.2. Por violação ao art. 48 da LGPD, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SES/SC, com imposição de medida corretiva, nos termos do [\[item 7.19\]](#) e do [\[item 7.20\]](#), conforme disposto no art. 52 da LGPD c/c o artigo 9º inciso II do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas;

8.1.3. Por violação ao art. 49 da LGPD, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SES/SC, sem a imposição de medida corretiva;

8.1.4. Por violação ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SES/SC, sem a imposição de medida corretiva;

8.2. Por fim, é importante salientar que a classificação das infrações, a definição das sanções (inclusos agravantes e atenuantes) e a adoção de medidas corretivas restringem-se às circunstâncias deste caso.

9. ENCAMINHAMENTOS

9.1. O presente Relatório de Instrução deve ser encaminhado ao Coordenador-Geral de Fiscalização para decisão, de acordo com art. 55 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

9.2. Após proferida a decisão, o autuado deverá ser intimado para cumprimento da sanção e/ou apresentação de recurso, em até 10 dias úteis, em consonância com o art. 56 da Lei nº 9.784/99 e art. 58 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

9.3. A decisão deve ser publicada no DOU, segundo o art. 55 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

9.4. Após trânsito em julgado, este Processo Administrativo Sancionador passa para a fase de cumprimento da decisão para acompanhamento de eventuais obrigações de fazer.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

Coordenador de Fiscalização

[1] Este Relatório de Instrução foi elaborado com a participação de Eduarda Costa Almeida, assistente desta Coordenação-Geral de Fiscalização.

[2] <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024/AgendaRegulatria20232024.pdf>

[3] https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis

[4] https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p3

[5] https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1



Documento assinado eletronicamente por **Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga**, **Coordenador(a)**, em 11/10/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **XXXXXX** e o código CRC **XXXXXX** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0